



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.720208/2011-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.041 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente BRUNO DORNELLES NUNES DA SILVA
Recorrida União

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto- Relator

EDITADO EM: 11/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Fernanda Melo Leal e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 10-41.911, de 17/12/2012, (fls. 121 a 123).

No lançamento, relativo ao exercício 2007 (fls. 108 a 117), o saldo de imposto de renda a restituir foi de R\$ 15.282,74 para R\$ 459,80, em virtude de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista movida contra o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A no valor de R\$ 28.663,20 e compensação indevida de imposto de renda retido de R\$ 6.940,56 correspondente a juros suportados pela fonte pagadora.

O notificado interpôs solicitação de retificação de lançamento (fls. 2 a 15) e impugnação (fls. 20 a 21) solicitando que seja considerado o recibo de honorários advocatícios de R\$ 35.393,46 pagos ao Dr. Darcy Rossi Penalvo (fl. 5), juntamente com a despesa já apresentada de R\$ 11.954,67 referente ao Dr. Ricardo Goulart (fl. 13), pois ambos valores constaram em sua DAA. Ademais, o notificado insurge-se contra a glosa da compensação de IRRF, aduzindo que não há cobrança de juros aceitável sobre o imposto eis que no DARF apresentado consta o valor declarado de R\$ 76.149,59, assim como pede ainda que seja deduzida da base tributável a parte correspondente ao FGTS.

O lançamento foi revisado de ofício por meio do Despacho Decisório (fl. 83), ajustando a redução lançada do imposto a restituir de R\$ 14.822,94 para R\$ 6.940,56. A restituição reconhecida do imposto de renda foi creditada na conta bancária do contribuinte, conforme documentos de fls. 102/103.

No Termo Circunstanciado (fls. 82), a fiscalização explica que em virtude da comprovação do pagamento de honorários advocatícios foi desconsiderada a omissão de rendimentos recebidos na ação trabalhista. Informa que ficou mantida apenas a glosa da compensação de IRRF de R\$ 6.940,56, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 76.149,59 e o descontado do contribuinte de R\$ 69.209,03, por corresponder a juros suportados pela fonte pagadora, não compensáveis na declaração de ajuste anual.

De acordo com o despacho às fls. 105, o contribuinte teve ciência do resultado da revisão do lançamento e não apresentou manifestação de inconformidade.

A DRJ julgou a impugnação procedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO DE IRRF. CANCELAMENTO GLOSA.

Deve ser cancelada a glosa de compensação de IRRF quando os valores declarados forem comprovados.

Impugnação Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 137 a 138) informando que no julgamento da impugnação não foi apreciada e determinada a restituição dos valores correspondentes ao recibo emitido e apresentado onde consta o valor pago ao advogado Darcy Rossi Penalvo, e requerendo que seja reapreciado o pedido e restituído o valor correspondente ao pagamento efetuado pelo contribuinte ao Dr. Darcy Rossi Penalvo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o lançamento fiscal (fls. 108 a 117) determinava que o saldo de imposto de renda a restituir passaria de R\$ 15.282,74 para R\$ 459,80.

Todavia, o lançamento foi revisado de ofício por meio do Despacho Decisório (fl. 83), de modo que a quantia de R\$ 11.459,40. foi reconhecida como passível de restituição e foi creditada no Banrisul, Agência 0045-7, conta 350092020-6, por meio da Ordem Bancária nº 2011OB800748, em 17 de agosto de 2011 (fls. 102 a 103).

Ademais, no acórdão da DRJ, foi cancelada a glosa de IRRF no montante de R\$ 6.940,56, sendo que no Acórdão da DRJ consta que os rendimentos recebidos foram coerentemente declarados, assim como há menção expressa de que não foi indevida a compensação de IRRF realizada pelo contribuinte.

A restituição da parcela de R\$ 6.940,56, devidamente corrigida, foi autorizada no Demonstrativo de Correção até 04/2013 dos Créditos (fl. 134) e Autorização para Emissão de Ordem Bancária (fl. 135).

Vale ressaltar, ainda, que o valor da dedução do valor dos rendimentos dos honorários advocatícios pagos ao Dr. Darcy Rossi Penalvo não deve ser passível de restituição, visto que tal dedução deve ser considerada quando do cálculo dos rendimentos, bem como todo o valor de IRPF a ser restituído pelo contribuinte de acordo com sua declaração foi, de fato, restituído de forma corrigida ao longo do processo.

Por fim, cumpre lembrar que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, conforme dispõe o artigo 36 da Lei nº 9.784/99, "in verbis":

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Portanto, além de todo o valor de IRPF a ser restituído pelo contribuinte de acordo com sua declaração foi, de fato, restituído de forma corrigida ao longo do processo, também não foram trazidos no caso em tela novos documentos que demonstrassem que o Acórdão da DRJ não procede.

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento**, uma vez que o lançamento fiscal foi integralmente indeferido.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator